



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPAGEM DE PNEUS.

AVISO DE PLÁGIO: Quem reproduz peça processual ou administrativa de autoria alheia, sem a devida autorização ou indicação da fonte, incorre em infração ética prevista no art. 34, inciso V, da Lei nº 8.906/94, além de afrontar princípios da boa-fé, moralidade e propriedade intelectual, podendo ainda sujeitar-se às penalidades previstas no art. 184 do Código Penal.

A GUERRA PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.375.626/0001-45, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da irregularidade constante no Pregão Eletrônico nº 021/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é manifestamente tempestiva, tendo em vista que está sendo protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, razão pela qual requer seu integral conhecimento e regular processamento por esta Administração.

I – DOS FATOS

O Município de Salvador do Sul/RS publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapagem de pneus destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

Contudo, ao proceder à análise do instrumento convocatório, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verificam-se disposições que comprometem a ampla competitividade do certame, restringem indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto e afrontam diretamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as irregularidades constatadas, destaca-se a exigência prevista no edital e em seus anexos no sentido de que a licitante possua sede, filial ou unidade operacional localizada a uma distância máxima de até 100 km do Município de Salvador do Sul/RS, condição esta estabelecida sem a

devida motivação técnica concreta e sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade para a adequada execução contratual.

Ocorre que a referida exigência territorial revela-se manifestamente restritiva, uma vez que limita indevidamente o universo de potenciais participantes, reduz a competitividade do certame e cria barreira geográfica desproporcional, sem que o Estudo Técnico Preliminar apresente elementos técnicos suficientes capazes de justificar tal limitação.

Ademais, tratando-se de serviços de recapagem de pneus, cuja própria Administração previu prazo de até 10 (dez) dias úteis para execução após a coleta, não se verifica qualquer demonstração de urgência operacional que legitime a imposição de limitação geográfica tão severa, especialmente considerando que a coleta e devolução dos pneus são de responsabilidade da própria contratada.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DE 100 KM

O edital estabelece, em seu item 5.1.5, letra “b”, bem como no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, que a licitante deverá comprovar possuir sede, filial ou unidade operacional localizada a uma distância máxima de até 100 km do Município de Salvador do Sul/RS, sob o fundamento genérico de garantir maior agilidade na prestação dos serviços.

Todavia, inexistente justificativa técnica concreta capaz de sustentar a referida limitação territorial, uma vez que a Administração Pública limitou-se a impor a restrição geográfica sem apresentar estudo logístico detalhado, análise de impacto econômico, pesquisa de mercado, demonstração de inviabilidade operacional ou qualquer elemento técnico objetivo que comprove eventual prejuízo ao interesse público decorrente da participação de empresas localizadas fora da referida distância. Ao contrário, o próprio instrumento convocatório prevê prazo de até 10 (dez) dias úteis para execução dos serviços de recapagem, contados a partir da coleta dos pneus, além de estabelecer que a responsabilidade pela coleta e devolução será integralmente da contratada, circunstâncias estas que afastam qualquer alegação de urgência operacional apta a justificar limitação geográfica tão severa e restritiva.

Dessa forma, a exigência impugnada revela-se desproporcional e restritiva à competitividade, reduzindo injustificadamente o universo de potenciais licitantes aptos à execução do objeto, sem demonstração técnica suficiente de sua imprescindibilidade, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, dispõe o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:

“Art.18(...) IX – a motivação circunstanciada das condições do edital (...) e justificativa das exigências de qualificação técnica (...)”

Da mesma forma, o art. 18, §1º, inciso VII, da referida legislação determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No mesmo sentido, o art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Termo de Referência deverá conter especificação das condições de manutenção e assistência técnica.

Todavia, após análise do edital e de seus anexos, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, não se localiza qualquer fundamentação técnica concreta capaz de justificar a imposição da cláusula restritiva da distância de 100 km.

Há apenas imposição genérica da exigência, desacompanhada de elementos técnicos objetivos que demonstrem:

- eventual inviabilidade operacional;
- aumento de custos;
- prejuízo logístico;
- comprometimento da execução contratual;
- ou qualquer impacto concreto decorrente da participação de empresas situadas fora do referido limite territorial.

Tal situação afronta diretamente os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A recapagem de pneus não constitui serviço de natureza emergencial, instantânea ou de atendimento imediato, sendo plenamente compatível com logística programada de coleta, transporte, execução e devolução dos pneus recapados. Inclusive, o próprio edital prevê que a coleta e devolução dos pneus serão de responsabilidade da contratada, bem como estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis para execução dos serviços de recapagem, contados a partir da coleta, circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de urgência operacional apta a justificar a imposição de limitação territorial tão severa.

Dessa forma, não há qualquer demonstração técnica concreta de que empresas localizadas fora do limite de 100 km seriam incapazes de atender adequadamente às necessidades da Administração, especialmente considerando que empresas especializadas no ramo de recapagem normalmente possuem logística própria de coleta e entrega, apta a garantir o regular cumprimento contratual.

Além disso, é de conhecimento público e notório que existem pouquíssimas empresas recapadoras efetivamente estruturadas dentro da limitação territorial imposta pelo edital, circunstância que reduz significativamente o universo de potenciais participantes do certame e restringe indevidamente a competitividade. A manutenção da referida exigência territorial acaba por limitar artificialmente a ampla concorrência, comprometendo diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo, inclusive, ocasionar elevação dos preços ofertados e prejuízo à economicidade da contratação. Tal circunstância afronta diretamente os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e eficiência administrativa, uma vez que restringe a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto sem

a devida demonstração técnica de imprescindibilidade da medida restritiva adotada pela Administração.

Importante destacar que a distância geográfica, por si só, não possui relação direta com capacidade técnica, qualidade, eficiência ou agilidade na execução dos serviços, especialmente em atividades como recapagem de pneus, nas quais existe previsão expressa de coleta, transporte e devolução programada dos materiais. Sob tal perspectiva, não importa se a empresa encontra-se localizada a 100 km ou a 300 km da sede do Município, desde que possua estrutura técnica adequada e cumpra integralmente os prazos previstos no edital e no futuro contrato administrativo. A localização geográfica, isoladamente considerada, não comprova eficiência operacional, tampouco garante melhor prestação dos serviços. A restrição geográfica não pode servir como mecanismo indireto de direcionamento regional ou limitação artificial do universo competitivo.

Nesse sentido, a doutrina administrativista é pacífica ao reconhecer que a Administração Pública somente pode estabelecer exigências estritamente indispensáveis à adequada execução contratual.

Ronny Charles Lopes de Torres leciona:

“Quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. Juspodivm, 2023, p. 166/167)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina:

“As exigências editalícias devem se limitar ao estritamente indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas restrições desnecessárias ou desproporcionais que reduzam artificialmente a competitividade do certame.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente é firme no sentido de que restrições geográficas somente podem ser admitidas em situações excepcionais, desde que amparadas em motivação técnica robusta e devidamente comprovada.

O Acórdão nº 2.273/2014 – Plenário do TCU estabelece que exigências restritivas de participação devem possuir justificativa técnica concreta e proporcional, sob pena de afronta à competitividade do certame.

Da mesma forma, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU reforça que cláusulas restritivas somente podem ser admitidas quando estritamente necessárias à execução contratual e devidamente fundamentadas pela Administração Pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 228/18 – Tribunal Pleno, reconheceu a ilegalidade de cláusula de raio territorial por ausência de justificativa técnica, entendendo que tal exigência restringia indevidamente a competitividade do certame.

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados (...), possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum, 2015, p. 61)

Assim, não se vislumbra justificativa para que o fornecedor de *recapagem de pneus* necessite estar localizado em proximidade ao ente licitante, tornando essa restrição uma afronta direta à competitividade e, por extensão, ao ordenamento jurídico. O edital impugnado traz redação que conflita com o entendimento acima mencionado e, por consequência, impõe restrições indevidas à participação, infringindo o Art. 9º, inc. I, alínea “b” da Lei nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES;

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas de São Paulo:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. Exíguo prazo (24 horas) de entrega das mercadorias. **Limitação geográfica dos licitantes.** Procedência. **Retificação do edital.** Votação unânime.

Inadequada a exigência de que a licitante vencedora esteja situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, o que afronta o art. 3, §1º, I da Lei nº 8666/93.

Processo nº TC-005602.989.21-2 (Sessão plenária de 07/04/2021, relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Sobre esta temática, Marçal Justen Filho já assim se manifestou:

A regra do art. 3.º, § 1.º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. **Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.**

Portanto, não é ilegal exigir uma localização ou distância específicas dos fornecedores licitantes, desde que haja, de forma pública e transparente no processo licitatório, as justificativas para os critérios adotados. Isso permitirá eventual entendimento ou impugnação específica por parte dos interessados. Caso não haja justificativa, o item em questão deve ser retirado do edital, a fim de não restringir indevidamente a competitividade.

Dessa forma, resta evidente que a cláusula restritiva de limitação geográfica prevista no edital constitui exigência excessiva, desproporcional, desnecessária e desprovida de fundamentação técnica idônea, comprometendo diretamente a competitividade do certame e violando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Assim, requer-se a exclusão da exigência de limitação territorial de 100 km constante no edital, permitindo ampla participação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto licitado, independentemente de sua localização geográfica, desde que cumpridos os prazos e condições estabelecidos pela Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser manifestamente tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a suspensão cautelar do presente certame até a análise definitiva da presente impugnação e correção da irregularidade apontada;
- c) a exclusão da cláusula restritiva de limitação territorial de 100 km prevista no item 5.1.5, letra b do edital, diante da ausência de justificativa técnica idônea e da evidente restrição indevida à competitividade;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência impugnada, que apresente fundamentação técnica concreta, específica e devidamente comprovada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, demonstrando objetivamente a imprescindibilidade da restrição territorial adotada;
- e) a republicação do edital após a devida correção, com reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade;



f) que todas as decisões administrativas relativas à presente impugnação sejam devidamente motivadas, nos termos da Lei nº 9.784/99 e da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade dos atos administrativos praticados.

Por fim, informa a Impugnante que, na hipótese de não acolhimento da presente impugnação ou de manutenção das irregularidades apontadas no instrumento convocatório, serão adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis perante os órgãos de controle competentes, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração das restrições indevidas à competitividade e demais ilegalidades constantes no presente procedimento licitatório.

Carazinho, 28 de maio de 2026.

Nesses termos,

Pede o deferimento.

Abel Fornari Guerra

Administrador